

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO

AC N° 97.04.07101-9/PR

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV MOACIR LUCAS PEREIRA

APDO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP

ADV : LUIZ CARLOS PUPIM E OUTROS RELATOR : JUIZ JARDIM DE CAMARGO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 730 DO CPC.

A cobrança judicial de débito da Fazenda Pública lastreada em título executivo extrajudicial independe de condenação em processo de conhecimento, podendo ser adotado, desde logo, procedimento previsto no artigo 730 e seguintes do CPC. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 1997 (data do julgamento).

JUIZ JARDIM DE CAMARGO RELATOR



ACÓRDÃO PUBLICADO NO D. J. U. DE 22 ABR 1998 ACÓRDÃO PUBLICADO NO D. J. O. DE 2 2 ABR 1998



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.07101-9/PR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IPA

RELATÓRIO

O EXMO SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

Trata-se de apelação de sentença que, em sede de execução fiscal proposta para cobrança de débitos previdenciários, julgou procedentes os embargos a ela opostos, determinando a extinção da execução fiscal, ao entendimento de que incabível processo de execução contra Fazenda Pública, sem a propositura ação de conhecimento para posterior execução judicial. Dessa forma, condenou o embargado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.07101-9/PR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a cobrança judicial de débito da Fazenda Pública lastreada em título executivo extrajudicial independe de condenação em processo de conhecimento, podendo ser adotado, desde logo, o procedimento previsto no art. 730 e seguintes do CPC (EI na REO nº 89.04.03695-0/PR, AC nº 90.04.16838-9/SC, AC nº 90.04.09149-1/SC). Esse também era o entendimento do extinto TFR (EI na AC nº 112.799/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO). Portanto, incabível a cobrança judicial pela Lei nº 6.830/80.

Isso posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para que anulando-se a sentença, determinar que a cobrança judicial da dívida se faça pelo procedimento previsto no art. 730 e seguintes do CPC. Os ônus sucumbenciais devem ser apreciados a final.

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.07101-9/PR RELATOR: JUIZ JARDIM DE CAMARGO

VOTO DIVERGENTE

Tenho posicionamento firmado no sentido de ser inaplicável a Lei nº 6830/80 - Lei das Execuções Fiscais - para cobrança judicial movida contra a Fazenda Pública.

Entendo que, para que se possa seguir o rito previsto nos arts. 730 e 731 do CPC, procedendo-se à execução via Precatório, se faz indispensável a existência de título judicial, o que deve ser obtido em ação de cobrança.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

Juiz Paim Falcão